



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018.**

Dispõe sobre a de inclusão de alimentos oriundos da agricultura familiar na alimentação das repartições municipais, com prioridade para produtos orgânicos ou de base agroecológica, nas unidades de saúde, de assistência social, além da alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino e dá outras providências.

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal deverá ampliar a oferta da alimentação oriunda da agricultura familiar no âmbito das unidades ligadas à estrutura orgânica da SEMTAS (Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social) e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), bem como em qualquer outra unidade ou repartição de outras secretarias que ofereça refeições à população atendida.

**Parágrafo único.** Inclui-se no conceito de agricultura familiar desta lei o empreendedor e a empreendedora rural familiar e suas organizações.

**Art. 2º** Entre os alimentos adquiridos diretamente da agricultura familiar pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 6.440/2014 e pelas outras Secretarias Municipais, nos termos desta lei, dar-se-á prioridade aos alimentos orgânicos ou de base agroecológica, buscando-se o incentivo de sua produção, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

**Art. 3º** A aquisição dos alimentos oriundos da agricultura familiar será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, dispensando-se o processo licitatório, em conformidade com as Leis Federais nº 11.947/2009 e nº 12.512/2011 e os atos normativos vigentes dos respectivos ministérios e fundos correlacionados à secretaria em questão.

**Parágrafo Único** - Em caso de não atendimento integral da demanda, as secretarias competentes poderão realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores.

**Art. 4º** Poderão ser adquiridos alimentos da agricultura familiar em processo de transição agroecológica, situados na zona metropolitana de Natal ou em outras regiões do Rio Grande do Norte.

**§ 1º** O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado por órgão municipal, estadual ou federal competente de agricultura e abastecimento.

**§ 2º** Entende-se por transição agroecológica o processo gradual de mudança



de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

**§ 3º** Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

**Art. 5º** Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, alimentos orgânicos ou de base agroecológica e alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados na zona metropolitana de Natal ou em outras regiões do Rio Grande do Norte poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação ao produto similar convencional, nos termos da Lei Federal nº 12.512/2011.

**Art. 6º** Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos na zona metropolitana de Natal, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

**Art. 7º** As secretarias competentes deverão adotar cardápios diferenciados, respeitando que respeitem a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, ouvido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Natal (CONSEA) e, no caso do abastecimento da rede municipal de ensino, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE).

**Art. 8º** A introdução dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica nos Serviços Municipais a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades do Município apontadas na presente lei forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica à população atendida.

**§ 1º** O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica nos Serviços Municipais deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

**§ 2º** O Plano previsto no "caput" será elaborado por uma comissão intersetorial paritária entre representantes do Poder Público e de entidades ou organizações ligadas à agricultura familiar do Rio Grande do Norte, sendo composta por:

I. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;



- II. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher – SEMUL;
- V. 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito – GAPRE;
- VI. 05 (cinco) representantes das entidades, organizações ou movimentos sociais vinculados à agricultura familiar;

**§3º** O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica nos Serviços Municipais deverá ser construído observando as seguintes diretrizes e estratégias:

- I. Estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II. Estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III. Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação das unidades municipais;
- IV. Incentivo à organização de arranjos produtivos locais para inclusão de agricultores familiares;
- V. Proposta de capacitação das equipes das secretarias competentes por executar a política alimentar e nutricional prevista nesta lei e dos prestadores de serviços;
- VI. Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.797/99);

**§ 4º** O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública junto a organizações, entidades e movimentos sociais vinculados à agricultura familiar do Estado e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Natal (CONSEA) e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE).

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** A regulamentação desta lei será realizada pelo Poder Executivo Municipal.



**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

"Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer", relatou o Instituto Nacional do Câncer (INCA) em pesquisa cujas conclusões foram categoricamente 'contra as atuais práticas de uso de agrotóxicos no Brasil', ressaltando, ainda, 'seus riscos à saúde, em especial nas causas do câncer'. No texto, o INCA defende expressamente 'iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivos a alternativas agroecológicas'<sup>1</sup>.

Nesse sentido, tem-se que o direito à alimentação previsto no artigo 6º de nossa Constituição corresponde não apenas ao direito de todos e todas de terem comida em suas mesas, mas de terem também comida de qualidade, sem venenos e agrotóxicos. Embora os devastadores males causados por alimentos geneticamente modificados e cultivados a base de agrotóxicos sejam reconhecidos por inúmeras pesquisas ao redor do planeta, o Brasil ainda ocupa a liderança entre os que consomem agrotóxicos<sup>2</sup> chegando ao ponto de permitir o uso de substâncias proibidas em vários outros países em decorrência de sua comprovada nocividade<sup>3</sup>.

Além dos direitos à saúde e à alimentação, previstos em seu artigo 6º, busca-se aqui conferir normatividade ao teor do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nessa esteira,

---

<sup>1</sup> Em <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2016/estudos-apontam-relacao-entre-o-consumo-de-agrotoxicos-e-o-cancer>.

<sup>2</sup> Em <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-lidera-ranking-de-consumo-de-agrotoxicos-15811346>.

<sup>3</sup> <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/brasil-ainda-usa-agrotoxicos-ja-proibidos-em-outros-paises-9823.html>.



*Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal  
Gabinete Natália Bonavides*

**NATÁLIA** VEREADORA  
**BONAVIDES**

a Lei nº 8.080/91990 traz, em seu art. 7º, II, a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos” como um dos princípios do Sistema Único de Saúde.

O projeto, assim, objetiva que as refeições oferecidas pelo município em toda sua rede de atendimento e prestação de serviços – escolar, assistência, saúde, etc – sejam preparadas prioritariamente com alimentos orgânicos ou de base agroecológica provindos da agricultura familiar, livres, portanto, de agrotóxicos e modificações genéticas potenciais causadoras de câncer além de outras enfermidades.

Natal, 26 de abril de 2018

**NATÁLIA LULA BONAVIDES**  
Vereadora de Natal (PT)